



## Acórdão 00289/2022-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 00030/2022-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

**Responsável:** JARDEL MAFIOLETTI TONINI, MARCOS GERALDO GUERRA

**Procurador:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)

### **LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SRP nº 038/2021 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAR.**

1. A anulação de procedimento licitatório, antes da concessão da medida cautelar, quando determinada a prestação de informações e, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a perda superveniente do objeto impugnado na forma do artigo do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 307 § 6º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de Fiscalização – Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, noticiando possíveis

irregularidades no Edital de Pregão Presencial - SRP nº 038/2021, que tem por objeto “a formalização de registro de preços para futura aquisição de Pneus e Câmaras de AR, com entrega parcelada, necessários para a efetivação das atividades administrativas a ser desenvolvidas pelas Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito do Município de São Roque do Canaã–ES”.

Em síntese, sustentam os Representantes que a cláusula 16 do Edital de Pregão Presencial - SRP nº 038/2021 viola a Lei nº 8.666/93 por conter cláusula com exigência excessiva ao exigir que os produtos licitados obrigatoriamente precisam ter origem nacional, motivo pelo qual pleiteiam a concessão de medida cautelar com o intuito de que a cláusula restritiva de competição do certame seja modificada para se adequar à legislação.

Através da Decisão Monocrática nº 00008/2022-9, deixei de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção em momento oportuno, conheci da Representação e determinei a notificação dos Srs. Marcos Geraldo Guerra – Prefeito municipal e Jardel Mafioletti Tonini – Pregoeiro Oficial, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentassem as justificativas e documentos que julgarem necessário.

Em seguida, após a notificação, os responsáveis apresentaram Defesa/Justificativa a Resposta de Comunicação 00017/2022-8.

Dando seguimento ao feito, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00124/2022-1**, que opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente do objeto.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, em Parecer nº 00168/2022-3 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica na ITC 00124/2022-1.

É o relatório. Passo a fundamentação.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES. Quanto à Representações que lhe sejam encaminhadas, sua competência encontra previsão no artigo 1º, inciso XXV da LOTCEES.

Compulsando os autos, percebe-se que a admissibilidade foi apreciada quando da Decisão 00008/2022-9, momento em que foi conhecida a presente Representação, com base no artigo 177<sup>1</sup> da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Os representantes alegam, em síntese, que a cláusula nº 16 do Edital de Pregão Presencial - SRP nº 038/2021 viola a Lei nº 8.666/93 por conter exigência excessiva ao exigir que os produtos licitados, obrigatoriamente precisam ter origem nacional, prejudicando, assim o princípio da ampla competitividade de licitação.

Em justificativas apresentadas, os gestores informam que os processos administrativos foram encaminhados à Procuradoria Municipal onde foi emitido parecer pela anulação do processo licitatório, com a devida readequação no termo de referência para um novo futuro certame. Informam ainda que juntaram aos autos do processo documentação probatória referente à anulação do edital, entretanto tal informação não se confirma pois os documentos referentes a anulação do certame não foram juntados aos autos, entretanto, foi possível verificar a anulação do

---

<sup>1</sup> Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:  
I – ser redigida com clareza;  
II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;  
III - estar acompanhada de indício de prova; IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia. § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. § 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

certame, através de consulta no site da Prefeitura de São Roque do Canaã, através do site: (<https://www.saoroquedocanaa.es.gov.br/uploads/licitacao/2868-aviso-de-anulacao-1641842318.pdf>).

Nesse ínterim, restou comprovada a perda superveniente do objeto imputado, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, em virtude do saneamento das irregularidades aventadas dentro do período de prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar conforme disposto no art. 307, §6º, do RITCEES nº 261/2013:

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Nessa senda, destaco a previsão do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso IV, e § 3º que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Pelo exposto acima, nota-se a presença de fundamentação plausível e capaz de extinguir o presente processo sem resolução de mérito, em razão da anulação do o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 038/2021. Motivo pelo qual deixo de apreciar medida cautelar pleiteada.

Pelas razões expendidas, entendo por corroborar o opinamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, pela extinção do feito e conseqüente arquivamento dos autos, **dada a perda superveniente do objeto.**

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-289/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, §6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13.

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**